



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 2013787-83.2014.815.0000 – 12ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE** : Maria Helenice Siqueira Paiva

**ADVOGADO** : Paulo Antônio Maia e Silva

**AGRAVADO** : Banco Bradesco S/A

**ADVOGADO** : José Edgard da Cunha Bueno Filho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR —  
AÇÃO DE COBRANÇA – ACOLHIMENTO DA  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –  
IRRESIGNAÇÃO – MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

– “Na hipótese dos autos, temos que a Instrução CVM nº 56, de 1º de dezembro de 1986 (art. 2º), obrigou o grupamento das ações a todas as companhias abertas a partir de 1º de junho de 1987, independentemente da realização ou não da autorização da Assembleia Geral de Acionistas.”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Maria Helenice Siqueira Paiva, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor da condenação, liberando-se em favor do executado o *quantum* excedente, oportunamente, mediante transferência interbancária.

Irresignada, a recorrente requer o provimento do presente recurso para reformar totalmente a decisão agravada, julgando correto o valor atribuído pela agravante à condenação na petição de cumprimento de sentença.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl. 124.

O pedido liminar foi indeferido às fls.126/128.

Contrarrazões às fls.134/148.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.150/151) opinando apenas pelo provimento do recurso

### **É o Relatório.**

#### **Voto:**

Na decisão, objeto deste agravo de instrumento, o julgador verificou nos autos principais, informações acerca do reagrupamento/redimensionamento das Ações Preferenciais Nominativas na razão de 01 (uma) para cada bloco de 1.000 (hum mil) Ações, por força da Instrução nº 56/86, de 01/12/1986 da CVM.

Por conseguinte, como a autora, ora agravante, tinha 10.000 (dez mil) Ações Preferenciais Nominativas e 625 (seiscentos e vinte e cinco) Ordinárias, após a Instrução supracitada, passou a ter 10 (dez), mais a fração de 0,625.

O magistrado *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor da condenação, liberando-se em favor do executado o *quantum* excedente, oportunamente, mediante transferência interbancária.

A agravante afirma que a decisão agravada está eivada de vícios, notadamente porque houve pronunciamento judicial de mérito na oportunidade do julgamento da primeira impugnação. Pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a decisão agravada.

Pois bem.

Como bem ressaltado na decisão agravada, com o reagrupamento/redimensionamento das Ações, a autora passou a ser titular de 10 (dez) Preferenciais Nominativas e 0,625 Ordinárias, sem qualquer prejuízo financeiro.

Observa-se que a promovente reconheceu o recebimento das referidas ações nominativas, restando apenas as ações ordinárias.

Neste norte, como não foi questionado o reagrupamento das ações determinado pela instrução 56/86 da CVM, trata-se de ato jurídico válido e eficaz, à míngua de qualquer deliberação judicial e/ou administrativa capaz de obstar que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIREITO EMPRESARIAL. DISCUSSÃO ENVOLVENDO O NÚMERO E VALORES DAS AÇÕES EM NOME DO ACIONISTA. CONVERSÃO DAS AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ PARA O BANCO BRADESCO. GRUPAMENTO DE AÇÕES. PROPORÇÃO DE 1.000 / 1. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INSTRUÇÃO Nº 56, CVM, DE 01/12/1986. VALOR DAS AÇÕES PARA RESGATE. ARBITRAMENTO EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMUNICAÇÃO AMPLA AOS ACIONISTAS. DANO MATERIAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E*

*IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROVIMENTO MANTIDA. 1. O tema da presente demanda diz respeito à diferença do número de ações que o APELANTE atualmente possui, 06 (seis), daquelas que afirma ter direito, 13.535 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco), quando da aquisição do Banco do Estado do Ceará, pelo Banco Bradesco. 2. Na hipótese dos autos, temos que a Instrução CVM nº 56, de 1º de dezembro de 1986 (art. 2º), obrigou o grupamento das ações a todas as companhias abertas a partir de 1º de junho de 1987, independentemente da realização ou não da autorização da Assembleia Geral de Acionistas. 3. Conforme determinado pelo Órgão regulador do mercado de ações CVM, não ocorreu efetivo prejuízo dos acionistas em razão do grupamento de ações do Banco do Estado do Ceará BEC, para o Banco Bradesco, mas tão somente adequação das carteiras de ações das companhias à nova. 4. Nestes extratos verificamos que as ações referente ao nº 00012297216/P, começaram no quantitativo de 500 (em 1983), evoluindo para 19.316 (em 1987), donde teve seu primeiro grupamento à proporção de 1.000/1, sendo reduzida para 19, depois; ocorreram outros desdobramentos das ações que, em 2003 (conforme AGE, de 17/12/2003), o APELANTE chegou a ter 13.535 ações, que, novamente foram grupadas, chegando a ter somente uma ação, e, no ano de 2009, devido a outros desdobramento das ações, obteve saldo atual de 18 ações, no valor, cada qual de R\$ 8,49 (conforme carta enviada aos acionistas). 5. Daí porque não pode vingar a frustração do APELANTE, com relação à sua expectativa de receber em número maior de ações, mesmo porque, e como se extrai, o patrimônio que ora possui é exatamente aquele no qual ele investiu, não havendo, portanto, prejuízo à sua pessoa, ademais, podemos constatar que a conduta praticada pelo Banco APELADO pautouse pelas instruções da CVM, de forma que não se vê irregularidade nos procedimentos acima adotados. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE; AC 000062130.2007.8.06.0124; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 22/05/2014; Pág. 23)*

Além do mais, embora a exequente tenha apresentado cálculos, trazendo o valor médio de cada ação preferencial, em 22/03/2011, no valor de R\$ 31,66 (trinta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondendo ao montante de R\$ 19,78 (dezenove reais e setenta e oito centavos), referente à fração (31,66 x 0,625), o executado reconheceu como devido o valor de R\$ 1.687,47 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Sendo assim, diante do reconhecimento do montante pelo suplicado, o magistrado *a quo* acolheu a impugnação e, em consequência, fixou o valor de R\$ 1.687,47 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), liberando-se em favor do executado o *quantum* excedente.

Desta maneira, com as alegações contidas no caderno processual, não restam motivos ensejadores para modificação da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

(relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo de Instrumento nº 2013787-83.2014.815.0000 – 12ª Vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Maria Helenice Siqueira Paiva, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor da condenação, liberando-se em favor do executado o *quantum* excedente, oportunamente, mediante transferência interbancária.

Irresignada, a recorrente requer o provimento do presente recurso para reformar totalmente a decisão agravada, julgando correto o valor atribuído pela agravante à condenação na petição de cumprimento de sentença.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl. 124.

O pedido liminar foi indeferido às fls.126/128.

Contrarrazões às fls.134/148.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.150/151) opinando pelo provimento do recurso

**É o Relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**